



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1068116-95.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000425919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068116-95.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado MARCELO PEREIRA DA COSTA SCUARCIALUPI.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1068116-95.2024.8.26.0100

APELAÇÃO Nº 1068116-95.2024.8.26.0100

**COMARCA DE SÃO PAULO - 42ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL**

APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (ré)

**APELADO: MARCELO PEREIRA DA COSTA SCUARCIALUPI
(autor)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO RENATO DE ABREU PERINE

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Suposta conduta abusiva, atribuída à operadora de serviços de telefonia (cobranças e apontamento em cadastro de proteção ao crédito). Abordagens, declaratória (inexigibilidade do débito) e condenatória (obrigação de fazer e disciplina por dano moral). Juízo de parcial procedência. Apelo da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 52.309



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1068116-95.2024.8.26.0100

RELATÓRIO

Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de telefonia (cobrança indevida, com anotação em órgão de proteção ao crédito), abordagens, declaratória (inexigibilidade do débito) e condenatória (obrigação de fazer e disciplina por dano moral), juízo de parcial procedência (fls. 145/147), apelo da ré, batendo-se pela improcedência da demanda.

Resposta recursal, a fls. 168/176.

FUNDAMENTAÇÃO

Ônus da prova, a ré, fornecedora, não fez demonstrar possível contratação ou efetiva prestação de serviços, a benefício do autor, e, assim, sem mínimo lastro jurídico, fez-se abusivo levar-lhe o nome à anotação em banco de dados de órgão de proteção ao crédito (fls. 02 e 24/26).

Telas sistêmicas e cópias de faturas apresentadas (fls. 92/115), desacompanhadas de contrato assinado pelo consumidor ou de gravação de áudio da suposta contratação, não dispõem de atributo jurídico, bastante para comprovar efetiva prestação de serviço.

Atividade de risco, a concessionária responde pelo dano, independentemente de culpa (art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14, da Lei n. 8.078/90), na circunstância de prejuízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1068116-95.2024.8.26.0100

ínsito ao fato (anotação em cadastro restritivo), com ostensivo abalo à imagem de consumidor.

Gravidade da ofensa, capacidade econômica do ofensor e caráter pedagógico da tutela, arbitramento reparatório por dano moral, à base de dez mil reais, não avançou limites de razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator